



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0017123-62.2015.815.0011**

**ORIGEM:** Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Welliton Evaristo de Lima

**ADVOGADO:** Pablo Gadelha Viana (OAB/PB 15.833)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. 1.** ROUBO MAJORADO. PLEITO DE DESQUALIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. PRODUTO DO CRIME QUE SAIU DA POSSE DA VÍTIMA. CONSUMAÇÃO DO DELITO. **2.** DOSIMETRIA. ANÁLISE GENÉRICA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL **3.** ABSORÇÃO DO CRIME DE RESISTÊNCIA PELO ROUBO. INVIABILIDADE. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. **4.** CONCURSO FORMAL. REDUÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA. **5.** PROVIMENTO PARCIAL.

**1.** "O Supremo Tribunal Federal e esta Corte, no que tange ao momento consumativo do roubo, adotam o entendimento segundo o qual se considera consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, mediante violência ou grave ameaça, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima." (STJ, AgRg no REsp 1510846/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015).

**2.** Havendo equívoco por parte do juízo sentenciante quando da

análise das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, sopesando-as com a fundamentação que é própria do tipo imputado ao réu e violando o princípio da individualidade da pena, impõe-se o redimensionamento da reprimenda.

**3.** Não prospera a afirmação de que o crime de resistência decorreu de contexto único, quando os dois delitos restaram bem definidos em momentos distintos.

**4.** “Deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial.” (HC 411.722/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018)

**5.** Provimento parcial ao recurso apelatório.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.**

WELLITON EVARISTO DE LIMA interpôs apelação criminal contra sentença (f. 142/155) do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que o condenou à **pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime **semiaberto**, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelos crimes de roubo majorado e corrupção de menor, em concurso formal – art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c o art. 244-B do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Além disso, o acusado foi condenado à pena de **05 (cinco) meses de detenção, em regime aberto**, pela prática do crime de resistência – art. 329, *caput*, do Código Penal.

Em suas razões recursais (f. 170/173), o recorrente trouxe as

seguintes alegações:

**1.** o crime de roubo não se consumou, diante da ausência de mudança de posse da *res furtiva*, devendo ser reconhecido o delito em sua modalidade tentada;

**2.** a pena-base relativa ao crime de roubo foi fixada de forma exacerbada, diante das circunstâncias judiciais favoráveis e a primariedade. Além disso, requereu a incidência das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade ao tempo do fato;

**3.** o crime de resistência deve ser absorvido pelo de roubo, pois foi cometido no mesmo contexto fático.

A Promotoria apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso de apelação (f. 183/188).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso, para que a pena-base de roubo seja reanalisada (f. 195/198).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

O Ministério Público denunciou Allan Nickson Gomes de Melo e **Welliton Evaristo de Lima** dando-os como incurso nas penas dos art. 157, §2º, I e II, e art. 329, *caput*, ambos do Código Penal, além do art. 244-B do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Depreende-se da denúncia que no dia 12 de novembro de 2015, por volta das 16h00min, os acusados, na companhia de outro meliante, não identificado, e do menor Leonardo Soares Dantas, e portando arma de fogo, assaltaram o Supermercado "Q-Preço", subtraindo dinheiro dos caixas do estabelecimento.

No momento do crime, segundo a peça acusatória, uma viatura da polícia militar passava pelo local e, ao perceber a ação delitiva, conseguiu

realizar a prisão dos acusados, depois de troca de tiros.

Instruído o feito, sobreveio sentença condenatória, contra a qual somente se insurgiu o réu Welliton Evaristo de Lima.

Feito esse apanhado sobre o caso, passo a analisar as alegações recursais, ressaltando não haver insurgência contra a autoria e a materialidade delitiva.

#### 1. CRIME DE ROUBO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA.

O apelante busca a adequação do tipo de roubo para sua modalidade tentada, sob o argumento de que não houve mudança da posse da *res furtiva*.

Acerca do tema prevalece o entendimento de que, mesmo havendo a perseguição imediata do agente e a recuperação da *res*, tem-se como consumado o delito de roubo com a anterior retirada da posse ou da propriedade do bem da vítima.

Na espécie, o Termo de Entrega de f. 17 demonstra que houve a mudança da posse do dinheiro, produto do roubo, tanto é assim que a quantia subtraída foi devolvida ao declarante Vinícius Tavares Gaudêncio, gerente do supermercado.

Ademais, a **testemunha Moris Albert Costa Cirne**, Policial Militar, afirmou que, quando a guarnição chegou ao local, os acusados e os outros indivíduos já haviam subtraído o dinheiro.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o crime de roubo consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Para ilustrar, seguem julgados do STJ e do STF, respectivamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há imposição legal para suspender o julgamento, perante esta Corte Superior, de feitos que tratem de matéria submetida a julgamento sob o rito dos recursos representativos de controvérsia. Tal exigência somente se impõe em relação aos recursos

nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. **2. O Supremo Tribunal Federal e esta Corte, no que tange ao momento consumativo do roubo, adotam o entendimento segundo o qual se considera consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da *res* furtiva, mediante violência ou grave ameaça, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1510846/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015).

Habeas corpus. **Roubo consumado. Inversão da posse da *res* subtraída.** Precedentes. Ordem denegada. **1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que "à consumação do crime de roubo é suficiente a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, tenha o agente tido a posse da coisa subtraída, ainda que retomada logo em seguida" (HC nº 94.243/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 14/8/09).** 2. Ordem denegada. (STF, HC 114328, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 06-06-2013 PUBLIC 07-06-2013).

Nesse contexto, impõe-se a **rejeição** da tese recursal que pretende a desclassificação do roubo para sua forma tentada.

## 2. DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO.

A análise das circunstâncias judiciais deu-se de forma bastante genérica, violando o princípio da individualidade da pena. Assim, tais circunstâncias não podem ser consideradas desfavoráveis ao réu, impondo-se a fixação da pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

É impossível a incidência das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade, em razão da Súmula 231 do STJ, que dispõe o seguinte:

Súmula 231 - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Na terceira fase da dosimetria, é imperiosa a manutenção do percentual de 1/3 referente às causas de aumento de pena, **tornando-a**

**definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

### 3. DA ABSORÇÃO DO CRIME DE RESISTÊNCIA PELO DE ROUBO.

Com relação ao pedido de absorção do crime de resistência pelo de roubo, não assiste razão à defesa, pois, pelo que se verifica, o crime de resistência ocorreu em momento posterior à consumação do delito de roubo, que se deu com a inversão da posse da *res furtiva*.

Na espécie, houve o crime de roubo aos caixas do supermercado e, em um momento seguinte, notadamente depois da chegada da guarnição da polícia militar, aconteceu o crime de resistência, com a troca de tiros.

Como visto, não prospera a afirmação de que o crime de resistência decorreu de contexto único, uma vez que os dois crimes restaram bem definidos em momentos distintos: inicialmente o roubo; depois da sua consumação, a resistência, quando, após a ordem dada pelos policiais, os meliantes não a acataram e efetuaram disparos contra a guarnição policial.

Dessa forma, não havendo relação de subordinação entre as duas condutas, é inviável reconhecer a absorção do delito de resistência pelo de roubo.

### 4. DO CONCURSO FORMAL ENTRE CRIMES.

Considerando o concurso formal entre os crimes de roubo e corrupção de menor, aplico a pena mais grave (roubo), aumentando-a em 1/6, na forma do art. 70, primeira parte, do CP e conforme determinado na sentença.

Diante desse cenário, a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses aumentada de 1/3 perfaz a pena definitiva de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.**

### 5. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **dou provimento parcial à apelação** para redimensionar a pena imposta pelos crimes de roubo majorado e corrupção de menor ao apelante Welliton Evaristo de Lima ao patamar de 06 (seis) anos, 02

(dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo os demais termos da sentença, inclusive a condenação pelo crime de resistência.

Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, Revisor.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**